



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073363 - SP(2023/0159455-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO CESAR CARNEVALLI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCHI - MG092361
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EFEITO DEVOLUTIVO, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em apelação cível que rejeitou embargos à execução e não conheceu do recurso do embargante, por prejudicado.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de alongamento de dívida de crédito rural, declaração de inexigibilidade do título, revisão de encargos (capitalização diária e comissão de permanência) e aplicação do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, reconheceu a prorrogação solicitada em 7/5/2020 e declarou a inexigibilidade do débito, com extinção da execução e condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença e rejeitou os embargos por ausência de comprovação de protocolo tempestivo do pedido de prorrogação, considerado o vencimento antecipado contratual autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967; não conheceu do recurso do embargante, por prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC pelo exame de matéria fora dos limites do efeito devolutivo; (ii) saber se houve julgamento fora dos limites propostos pelas partes em afronta ao art. 141 do CPC; (iii) saber se a desconsideração da revelia violou o art. 344 do CPC; (iv) saber se a presunção de fatos incontroversos do art. 374, III, do CPC foi afastada; (v) saber se a incidência de encargos ilegais tornou o título ilíquido e inexigível à luz do art. 783 do CPC; (vi) saber se incide o CDC, com inversão do ônus da prova (arts. 2º, 4º, I e III, e 6º, VIII); (vii) saber se a Súmula n. 298 do STJ confere direito subjetivo ao alongamento; (viii) saber se a cláusula de comissão de permanência viola a Súmula n. 472 do STJ; (ix) saber se a Resolução n. 4.802/2020

do BACEN autoriza renegociação independentemente da anterioridade do pedido; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao CDC, aos limites do efeito devolutivo e à inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e balizado pela extensão da impugnação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC.

7. Não houve prequestionamento específico sobre inversão do ônus da prova e revisão de encargos, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC, pois a profundidade do efeito devolutivo da apelação é ampla. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses sobre inversão do ônus da prova e revisão de encargos. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, § 1º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 783 e 85, § 11; CDC, arts. 2, 4, I e III, 6, VIII, 35, V, e 51, IV e XV; CF, art. 105, III, *a e c*; DL n. 167/1967, art. 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073363 - SP(2023/0159455-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PAULO CESAR CARNEVALLI**
ADVOGADO : **ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCHI - MG092361**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EFEITO DEVOLUTIVO, PREQUÊSTIONAMENTO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em apelação cível que rejeitou embargos à execução e não conheceu do recurso do embargante, por prejudicado.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de alongamento de dívida de crédito rural, declaração de inexigibilidade do título, revisão de encargos (capitalização diária e comissão de permanência) e aplicação do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, reconheceu a prorrogação solicitada em 7/5/2020 e declarou a inexigibilidade do débito, com extinção da execução e condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença e rejeitou os embargos por ausência de comprovação de protocolo tempestivo do pedido de prorrogação, considerado o vencimento antecipado contratual autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967; não conheceu do recurso do embargante, por prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC pelo exame de matéria fora dos limites do efeito devolutivo; (ii) saber se houve julgamento fora dos limites propostos pelas partes em afronta ao art. 141 do CPC; (iii) saber se a desconsideração da revelia violou o art. 344 do CPC; (iv) saber se a presunção de fatos incontroversos do art. 374, III, do CPC foi afastada; (v) saber se a incidência de encargos ilegais tornou o título ilíquido e inexigível à luz do art. 783 do CPC; (vi) saber se incide o CDC, com inversão do ônus da prova (arts. 2º, 4º, I e III, e 6º, VIII); (vii) saber se a Súmula n. 298 do STJ confere direito subjetivo ao alongamento; (viii) saber se a cláusula de comissão de permanência viola a Súmula n. 472 do STJ; (ix) saber se a Resolução n. 4.802/2020

do BACEN autoriza renegociação independentemente da anterioridade do pedido; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao CDC, aos limites do efeito devolutivo e à inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e balizado pela extensão da impugnação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC.

7. Não houve prequestionamento específico sobre inversão do ônus da prova e revisão de encargos, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC, pois a profundidade do efeito devolutivo da apelação é ampla. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses sobre inversão do ônus da prova e revisão de encargos. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, § 1º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 783 e 85, § 11; CDC, arts. 2, 4, I e III, 6, VIII, 35, V, e 51, IV e XV; CF, art. 105, III, *a* e *c*; DL n. 167/1967, art. 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR CARNEVALLI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 850):

CONTRATOS BANCÁRIOS Embargos à execução Sentença de acolhimento Preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida ao embargante rejeitada por ausência de provas de alteração dos meios de vida Cédula rural hipotecária firmada em 27/06/2016 Pretensão de alongamento da dívida Pretensão que depende de requerimento formal do devedor ao agente financeiro, com comprovação dos

requisitos legais, o que não ocorreu Inteligência da Súmula 298 do STJ e Lei nº 11.775/2008 Precedentes Não comprovação de que o pedido de alongamento foi protocolado antes do vencimento antecipado da dívida Vencimento antecipado previsto em contrato e autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 167/67 Precedente do C. STJ Embargos à execução rejeitados Sentença substituída Decaimento invertido Recurso do embargado provido, e recurso do embargante não conhecido, por prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 943):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do embargado para rejeitar os embargos à execução opostos pelo embargante, e não conheceu do recurso de apelação do embargante, por prejudicado Matérias conhecidas, fundamentadas e julgadas Oposição para fins de prequestionamento Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide Precedentes do C. STF e C. STJ CPC, art. 1025 Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1013, § 1º, do CPC, porquanto o acórdão conheceu matéria não alegada tempestivamente perante o juízo de primeiro grau, em afronta aos limites do efeito devolutivo;
- b) 141, do CPC, pois o tribunal decidiu o mérito fora dos limites propostos pelas partes e apreciou questão cuja iniciativa cabia exclusivamente à parte;
- c) 344, do CPC, visto que desconsiderou a revelia e a presunção de veracidade das alegações fáticas não impugnadas tempestivamente;
- d) 374, III, do CPC, porque afastou a regra de que fatos admitidos como incontroversos independem de prova;
- e) 783, do CPC, porquanto a cobrança com encargos ilegais tornaria o título ilíquido e inexigível;
- f) 2, 4, I, III, 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990, pois o tribunal afastou a aplicação do CDC à relação de crédito rural e deixou de inverter o ônus da prova quanto à data do protocolo do pedido de prorrogação;

- g) Súmula n. 298 do STJ, visto que a prorrogação da dívida de crédito rural constitui direito subjetivo do devedor, atendidos os requisitos legais;
- h) Súmula n. 472 do STJ, porque a cláusula contratual de comissão de permanência violaria a orientação de que sua cobrança exclui juros remuneratórios, moratórios e multa;
- i) Resolução (BACEN) n. 4.802/2020, pois autoriza renegociação de operações de crédito rural vencidas ou vincendas no período indicado, tornando irrelevante a anterioridade do pedido de prorrogação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do TJMG e desta Corte quanto à aplicação do CDC aos contratos de crédito rural e à mitigação da teoria finalista, indicando como paradigma a AC 00284893020158130472 (TJMG) e o AgRg no Ag 1316667/RO (STJ) (fls. 877-901). Alega, ainda, divergência quanto aos limites do efeito devolutivo da apelação e vedação de inovação recursal, citando precedentes do TJMG (AC 10145130163150001 e AC 10024131153975002).

Súmula n. 298 do STJ, porque a prorrogação de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei; Súmula n. 472 do STJ, pois a cobrança de comissão de permanência exclui a exigibilidade simultânea de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, impondo a adequação dos encargos.

Resolução (BACEN) n. 4.802/2020, visto que autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento, vencidas ou vincendas em 2020, para produtores que sofreram prejuízos por seca, estiagem ou calamidade, o que abrange a situação fática comprovada nos autos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 1013, § 1º, 141, 344 e 374, III, do CPC, e se restabeleça a sentença que reconheceu a prorrogação da dívida e a inexigibilidade do título;

requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a aplicação do CDC, se inverta o ônus da prova quanto à data do protocolo do pedido de prorrogação e se declare a iliquidez do título pela incidência de encargos ilegais, com extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 949-957.

O recurso especial foi admitido (fls. 1003-1004).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito ao alongamento da dívida de crédito rural, com base no Manual de Crédito Rural e na Súmula n. 298 do STJ, a declaração de inexigibilidade do crédito e a extinção da execução, além da nulidade dos encargos contratuais, inclusive capitalização diária de juros e comissão de permanência, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à execução, reconheceu a validade do pedido de prorrogação formulado em 07/05/2020, declarou a inexigibilidade do débito e extinguiu a execução, condenando a instituição financeira ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A Corte estadual reformou a sentença para rejeitar os embargos à execução, por entender não comprovado o protocolo do pedido de prorrogação antes do vencimento antecipado previsto contratualmente e autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei n. 167/67, e não conheceu o recurso do embargante por prejudicado, invertendo os ônus da sucumbência (fl. 850).

I - Arts. 1.013, § 1º, 141, 344 e 374, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao efeito devolutivo e aos limites da atuação judicial, argumentando que o Tribunal de origem apreciou matéria não impugnada tempestivamente em primeiro grau, ao questionar a data do protocolo do pedido de prorrogação, e que fatos não contestados deveriam ser tidos como incontroversos, especialmente a data de 07/05/2020 e a dificuldade de comercialização (fls. 879-892).

O acórdão recorrido concluiu que o vencimento antecipado independe de notificação, está previsto em contrato e é autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967, e que não houve comprovação do protocolo tempestivo do pedido de prorrogação, requisito objetivo para concessão do benefício (fls. 854-857).

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta C. Corte Superior está pacificada no sentido de que o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015 .

No caso, o recurso, na origem, levou à instância recursal o tema do cumprimento ou não dos requisitos legais para o alongamento da dívida materializada na cédula de crédito rural hipotecária, devolvendo, portanto, ao tribunal de origem o exame da matéria. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a indicação do valor incontroverso nos embargos por excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESCISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O FORNECEDOR DO PRODUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo entendimento do STJ, "na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e §1º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 2.022.630/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 9/12/2024) .

3. No caso, a apelação devolveu a julgamento a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira, autorizando o Tribunal de origem a conhecer da questão à luz de todos os fundamentos contidos na causa.

4. A instituição financeira que contrata financiamento de produto ou serviço não responde pelo vício oculto, exceto se vinculada ao fornecedor, integrando a cadeia de comercialização do produto ou serviço, situação não verificada neste caso.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.748.172/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Assim, incidente, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Arts. 2º, 4º, I e III, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o mutuário deve ser enquadrado como consumidor, com inversão do ônus da prova sobre a data do protocolo e presunção de vulnerabilidade, citando a Súmula n. 297 do STJ e precedentes do TJMG (fls. 892-900).

O acórdão recorrido registrou que a prorrogação depende de requerimento formal e comprovação dos requisitos legais, e que não se comprovou protocolo anterior ao vencimento da dívida, mantendo a rejeição dos embargos (fls. 854-857).

Não houve debate acerca da inversão do ônus da prova no aresto recorrido, nem mesmo em sede de embargos de declaração.

Teria o recorrente, persistindo a omissão, de suscitar a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

2. A agravante sustenta que, com o advento do CPC de 2015, a mera oposição de embargos de declaração na origem é suficiente para considerar a matéria prequestionada, sendo desnecessária a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Pedido de instauração de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do CPC, para formação de precedente qualificado sobre a desnecessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto, sem a necessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A necessidade de instauração de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado sobre a questão do prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de análise das matérias pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 2. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 947;

CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

III - Arts. 35, V, e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor; art. 783 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente a nulidade de capitalização diária de juros e da comissão de permanência, com consequente iliquidez do título executivo e extinção da execução (fls. 917-922).

O acórdão recorrido não enfrentou a revisão de encargos em razão da prejudicialidade decorrente da conclusão sobre a impossibilidade do alongamento da dívida (fls. 852-857). Assim, a questão relativa à revisão dos encargos e à iliquidez do título, tal como articulada nos arts. 35, V, e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, e 783 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Resolução BACEN n. 4.802/2020 e Súmula n. 298 do STJ

Sustenta o recorrente que a Resolução BACEN n. 4.802/2020 autoriza renegociação de dívidas vencidas e vincendas em razão de seca/estiagem e calamidade, tornando irrelevante a anterioridade do pedido; também invoca a Súmula n. 298 do STJ para afirmar direito subjetivo ao alongamento (fls. 903-913 e 868).

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Ademais, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

V - Divergência jurisprudencial

O recorrente invoca dissídio com julgado do TJMG e a Súmula n. 297 do STJ quanto à incidência do CDC em crédito rural (fls. 876-901).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.073.363 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159455-8

Número de Origem:

10000311620218260180 1000031162021826018010003083220218260180 10003083220218260180
1000308322021826018050000 20220000518534 20220000579533

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR CARNEVALLI

ADVOGADO : ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCI - MG092361

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

